Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 1/2026

Belo Horizonte, 03 de março de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone:(31)35064550/(31)998067195	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Decreto de Utilidade Pública – ANEEL- Resolução Autorizativa Nº 15.335, de 21 de maio de 2024		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Linha de Distribuição (LD) Conceição do Pará 1 – Nova Serrana 2, 138kV Circ. Duplo com LD Conceição do Pará – Pitangui 2, 138kV	Área Total (ha): 8,9116
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Conceição do Pará - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4986	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6274	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7,7055	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4986	ha	23k	508952.38	7816448.03
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6274	ha	23k	508961.12	7816068.88
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7,7055	ha	23k	508664.83	7816951.61

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição (LD)	8,8315

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,5391
Cerrado	Área antropizada		8,2925

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		57,9454	m³
Madeira de floresta nativa		75,6659	m³
Lenha de floresta plantada		0,1369	m³
Madeira de floresta plantada		3,2719	m³

1. HISTÓRICO

- Em 12/05/2025 foi protocolado o processo SEI nº 2100.01.0016024/2025-69 em nome de Cemig Distribuição S/A;
- Na data de 13/05/2025 foi formalizado o Processo nº 2100.01.0016024/2025-69 com a finalidade de instalação da "Linha de Distribuição (LD) Conceição do Pará 1 – Nova Serrana 2, 138kV Circ. Duplo com LD Conceição do Pará – Pitangui 2, 138kV", no município de Conceição do Pará;
- Em 25/06/2025 foram solicitadas de informações complementares ao processo;
- Em 11/08/2025 foram apresentadas pelo empreendedor as informações complementares do processo;
- Em 03/03/2026 foi emitido o parecer técnico.

2. OBJETIVO

É objeto deste processo avaliar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4986ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6274ha e o corte de 226 árvores nativas isoladas em uma área de 7,7055ha.

As intervenções ambientais requeridas visando a instalação de linha de distribuição (LD) de energia elétrica no município de Conceição do Pará.

As intervenções ambientais requeridas fazem parte da execução de um empreendimento do tipo linear. Ressalta-se que, por se tratar de pedido para a análise de construção de linha de distribuição de energia elétrica, o empreendimento não está vinculado a nenhum imóvel rural, se tratando de processo especial.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Como se trata de intervenções ambientais para a instalação de LD no município de Conceição do Pará, o empreendimento não está associado a nenhum imóvel.

Conforme apresentado nos estudos e projetos anexos no processo supracitado, para a implantação do empreendimento, serão realizadas intervenções ambientais em vários imóveis rurais.

O empreendimento será instalado no município de Conceição do Pará, conforme inventário florestal de Minas Gerais ano de 2009, temos que o município possui 21,18% de sua área em vegetação nativa.

Segundo o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (113400158) o empreendimento possuirá 4,00km de extensão. Contudo, o Relatório de Estudo de Rota (RER) (120214225) informa que a LD possuirá aproximadamente 3,877km de extensão. Em medições realizadas sobre os arquivos digitais do empreendimento, verifica-se que a LD possuirá aproximadamente 3,869 km de extensão.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

A LD não está associada nenhum imóvel específico. Diante disso, só se pode afirmar que a LD terá sua faixa de servidão intervindo em diversas propriedades ao longo do caminho.

A partir da análise de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) disponíveis para os imóveis na área do empreendimento, verifica-se que o perímetro da faixa de servidão da LD irá intervir e será instalado sobre pelo menos uma gleba de reserva legal delimitadas no CAR.

3.3. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal:

A partir da análise do PIA e plantas topográficas demonstrando o uso e ocupação do solo na área do traçado da LD, verifica-se que ocorrerá intervenção em área de reserva legal de pelo menos três imóveis.

Diante disso, temos que considerando o **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** (10940113), que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do artigo 25º da Lei Estadual 20.922/13, temos que *"a alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão, independentemente de haver supressão de vegetação nativa"*.

O memorando ainda diz que, havendo necessidade de intervenção ou instituição de servidão em Reserva Legal de imóveis rurais pelos empreendimentos enquadrados no §2º do artigo 25º da Lei Estadual 20.922/13, deverão ser adotados procedimentos de regularização considerando:

- As áreas de Reserva Legal propostas no CAR;

- As áreas de Reserva Legal averbadas à margem da matrícula na certidão de inteiro teor;

- Ou as áreas de Reserva Legal aprovadas pelo órgão ambiental, mas não averbadas à margem da matrícula na certidão de inteiro teor.

Conforme o memorando, a regularização das áreas de reserva legal, seja pela retificação do CAR ou pela alteração de localização da Reserva legal, *"poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes"*:

- *"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo 90 dias"*;

- *"Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias"*;

O memorando ainda ressalta que "*a efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente"*.

3.3.1. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal Propostas no CAR:

O **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** traz que, *"tendo em vista que não há formalização da sua instituição face à ausência de aprovação da sua localização pelo órgão ambiental, o empreendedor deverá tratar com os proprietários/possuidores a alteração da área proposta como Reserva Legal no CAR"*. Deverá ainda *"apresentar ao órgão ambiental o Recibo de Inscrição e o Demonstrativo do CAR de cada imóvel envolvido, demonstrando a retificação da inscrição do respectivo imóvel no CAR"*.

É importante ressaltar que, conforme o memorando, *"quando o único remanescente de vegetação existente no imóvel rural para instituição de Reserva Legal, for afetada pela implantação do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar forma de instituição de reserva legal, atendendo o disposto no art. 38 da*

Lei 20.922, de 2013, inclusive fora do imóvel de origem".

3.3.2. Da Regularização das Intervenções em Áreas de Reserva Legal Averbadas ou Aprovadas e Não Averbadas:

O **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020** traz que, "*quando o empreendimento intervir em Reservas Legais nas situações "averbada" ou "aprovada e não averbada", ou quando a área proposta de Reserva Legal tenha sido aprovada dentro do módulo de análise do CAR, o empreendedor deverá ser orientado a formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação*".

Para a alteração de localização de todas as Reservas Legais afetadas pela LD, o empreendedor deverá providenciar procuração específica dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais e deverá formalizar um processo único abarcando todos os imóveis afetados pela LD.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Estão sendo requeridas neste processo as seguintes intervenções ambientais:

i. Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4986ha;

ii. Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6274ha;

iii. Corte de 226 árvores nativas isoladas em uma área de 7,7055ha.

Estas intervenções ambientais visam a instalação de linha de distribuição (LD) de energia elétrica no município de Conceição do Pará.

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo:

- Requerimento para Intervenção Ambiental (113400150);

- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (113400158), tendo o Biólogo César Augusto Oliveira Leite, CRBio nº 57450/04, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do trabalho nº 20241000107181, como responsável técnico da empresa contratada Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda;

- Planilhas de campo do inventário e censo florestal (113400212; 113400213; 113400214);

- Relatório de fauna (113400218), tendo o Biólogo César Augusto Oliveira Leite, CRBio nº 57450/04 como responsável técnico da empresa contratada Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda;

- Plantas Planimétricas e arquivos digitais (113400217; 113400221) demonstrando o uso e ocupação do solo com o traçado de intervenção do empreendimento, sob responsabilidade técnica da Bióloga Laís Ferreira Jales, CRBio nº 076152/04-D, ART do trabalho nº 20241000107326 (113400211);

- Cópia da Resolução Autorizativa nº 15.348, de 28/05/2024 (113400233), emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que dispõe sobre a declaração de utilidade "*para instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Conceição do Pará 1 – Nova Serrana 2*", informando o respectivo memorial descritivo da intervenção;

- Relatório de Estudo de Rota (RER) (120214225) da linha de distribuição, tendo o Engenheiro Cartógrafo Carlos Eduardo Marini Cervellini, CREA-SP 2010154-SP, ART nº 28027230230633983 (120214226), como responsável técnico da empresa contratada GEO3D Engenharia de Mapeamento - EIRELI;

- PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – PECF (120214223), definindo a Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral Parque Estadual Caminho dos Gerais como medida compensatória pela supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, acompanhado do protocolo 2100.01.0009077/2025-40 para formalização do processo de compensação florestal (120214224) e declaração localização e status fundiária emitida pela URFBio Norte (120214224);

É descrito no PIA que a LD terá 4,0km de extensão e, juntamente da faixa de servidão, ocupará uma área de 8,9116ha. Dentro destes 8,9116ha da faixa de servidão foram requeridos para intervenção ambiental:

- 8,3725ha serão de intervenções em áreas antropizadas;

- 0,5391ha serão de intervenções em áreas naturais;

- 0,5391ha de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo 0,4986ha fora de APP e 0,0404ha em APP;

- 8,2925ha de pastagens com árvores isoladas, sendo 7,7055ha fora de APP e 0,5870ha em APP;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136983

Taxa de Expediente: Foram apresentados os seguintes DAEs de Taxa de Expediente:

- No valor de R$ 691,38 para a solicitação de supressão de 0,4986ha de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, pago em 17/04/2025;

- No valor de R$ 691,38 para a solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6274ha de APP, pago em 17/04/2025;

- No valor de R$ 730,09 para a solicitação de corte ou aproveitamento de 226 árvores isoladas nativas vivas em 7,7055ha, pago em 17/04/2025;

Taxa florestal:

- O processo foi formalizado estimando um volume total de:

  i. 57,9454m³ de lenha de floresta nativa, sendo devido R$ 448,69;

  ii. 75,6659m³ de madeira de floresta nativa, sendo devido R$ 3.913,05;

  iii. 0,1369 m³ de lenha de floresta plantada, sendo devido R$ 0,21;

  iv. 3,2719m³ de madeira de floresta plantada, sendo devido R$ 9,77;

- Foram apresentados os seguintes DAEs de Taxa Florestal:

  i. No valor de R$ 448,69 para 57,9454m³ de lenha de floresta nativa, pago em 17/04/2025;

  ii. No valor de R$ 3.613,05 para 75,6659m³ de madeira de floresta nativa, pago em 17/04/2025;

  iii. No valor de R$ 0,21 para 0,1369m³ de lenha de floresta plantada, pago em 17/04/2025;

  iv. No valor de R$ 9,77 para 3,2719m³ de madeira de floresta plantada, pago em 17/04/2025.

4.1. Do Corte de Árvores Nativas Isoladas:

O censo florestal foi realizado sobre 238 árvores localizadas em 8,2925ha, em áreas classificadas como: 7,7055ha em pastagem com árvores isoladas fora de APP; e 0,5870ha em APP.

Conforme o censo florestal realizado nos 8,2925ha, foram mensurados 238 indivíduos, com 271 fustes, sendo 06 árvores mortas. Estes indivíduos estão distribuídos em 39 espécies, pertencendo a 19 famílias botânicas. A altura média observada foi de 10,71 metros, o DAP médio foi de 24,18cm e o rendimento volumétrico total foi de 107,08132m³.

Diante do exposto, temos que as árvores estudadas ocorrem em 7,7055ha de área comum (fora de APP) e 0,5870ha em APP. Sendo que nos 7,7055ha de área comum foram analisadas de 226 árvores isoladas e nos 0,5870ha em APP foram analisadas 12 árvores isoladas.

Dentre as espécies amostradas foram registrados:

- 01 (um) indivíduo de Cedrela fissilis, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;

- 04 (quatro) indivíduos de Handroanthus ochraceus e 67 (sessenta e sete) indivíduos de Handroanthus serratifolius, espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012;

- Dentre as espécies exóticas presentes na área do censo florestal estão Mangifera indica (Mangueira), Citrus limon (Limoeiro) e Eucalyptus citriodora.

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

4.2. Da Supressão de Vegetação Nativa:

Nas áreas de requeridas para supressão de vegetação nativa foi realizado um inventário florestal em 04 parcelas, metodologia de Amostragem Casual Simples.

Foram mensurados 102 indivíduos, 115 fustes, sendo encontradas 37 espécies diferentes divididas em 19 famílias botânicas. Dentre os 102 indivíduos mensurados foram encontrados 05 indivíduos mortos.

As espécies com maior número de indivíduos dentro da área inventariada foram Albizia polycephala, Astronium urundeuva, Machaerium stipitatum e Campomanesia guaviroba.

Dentre as espécies protegidas por legislação específica, foram registradas:

- 01 (um) indivíduo de Cedrela fissilis, espécie classificada como "Vulnerável – VU" pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;

- 01 (um) indivíduo de Handroanthus serratifolius, espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 20.308/2012.

Os indivíduos amostrados possuem altura média de 8,30 metros e com DAP médio de 10,20cm. O rendimento lenhoso estimado de 103,54181m³/ha.

Conforme o conjunto de dados do inventário florestal, a vegetação estudada foi classificada como Floresta Estacional Semidicidual em estágio médio de regeneração.

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

4.3. Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural** ao longo da faixa da LD foi classificada como média.

- **Áreas prioritárias para conservação** ao longo da faixa da LD foram classificadas como baixa, alta, média e muito alta.

- **Prioridade para conservação da flora** ao longo da faixa da LD foi classificada como muito baixo.

- **Prioridade para conservação Biodiversitas:** Não ocorre.

- **Unidade de conservação:** Não ocorre.

- **Área indígenas ou quilombolas:** Não ocorre.

- **Potencialidade de ocorrência de cavidades** ao longo da faixa da LD foi classificada como baixo.

4.4. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi apresentada a certidão de dispensa de licenciamento ambiental (113400242), onde é descrito que a atividade a ser desenvolvida se trata de linha de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kV, classificada conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

Foi apresentada cópia Resolução Autorizativa nº 15.348/24, emitida pela ANEEL, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa para a área necessária à passagem da LD, informando o respectivo memorial descritivo da intervenção.

- Atividades desenvolvidas: Atividade não listada na DN 217/17

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.5 Vistoria Realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota entre os dias 10 a 13 de junho de 2025 e entre os dias 26 de fevereiro a 02 de março de 2026, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, conforme Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de castrado Ambiental Rural-SICAR. Para auxiliar a vistoria remota também foram analisados os documentos e estudos disponíveis no processo, em destaque para o requerimento, o PIA, arquivos digitais da planta topográfica e o RER.

No perímetro da faixa de servidão da LD existem áreas antropizadas com agropecuária e vegetação nativa compõem áreas comuns, de reserva legal e de preservação permanente.

4.6. Das Características Físicas:

- **Solo:** Conforme o PIA, os solos da região do empreendimento são caracterizados principalmente como: Cambissolo háplico Tb distrófic e Argissolo Vermelho-Amarelo distrófico;

- **Hidrografia:** A região do empreendimento está inserida na Sub-bacia do Rio Pará, sendo componente da Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.7. Das Características Biológicas:

- **Vegetação:** Conforme o RET e o PIA, o perímetro proposto para a instalação da LD está no bioma cerrado. As intervenções ambientais solicitadas irão ocorrer em áreas tanto antropizadas como em locais com fragmentos de vegetação nativa. Nas áreas com vegetação com vegetação nativa foi constatada fitosionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

- **Fauna:** Conforme o estudo de fauna, as informações apresentadas foram coletadas de forma indireta por meio de levantamento bibliográfico.

Na descrição da fauna da área do empreendimento apresentada no PIA é relatada a possibilidade de ocorrência de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

Como medidas mitigadoras que assegure a conservação das espécies na área de intervenção ambiental, no RET foi apresentada uma relação de ações a serem adotadas no empreendimento.

4.8. Da Alternava Técnica e Locacional do Empreendimento:

Como embasamento ao Estudo de Alternativa Técnica Locacional do empreendimento foi apresentado o Relatório de Estudo de Rota (RER) (120214225) da linha de distribuição.

Neste RER está descrito como foi determinado o melhor traçado para a construção da LD, sendo elencadas 03 alternativas locacionais conforme as características das áreas a serem intervindas e as características de técnicas de implantação do empreendimento.

O RER foi elaborado listando “os fatores que exercem maior influência sobre o traçado da linha de distribuição”:

- Benfeitorias não reprodutivas;

- Recursos Minerais;

- Biomas;
- Cobertura Vegetal;
- Área de Preservação Permanente – APP;
- Unidade de Conservação;
- Reserva Legal;
- Sítios Arqueológicos;
- Grutas e Cavernas;
- Terras Indígenas;
- Comunidades Quilombolas;
- Aeródromos;
- Projetos de Assentamento Rural;
- Pivôs de Irrigação.

Em resumo, o RER informa as características mais marcantes das três opções de traçado da LD, optando pela alternativa de traçado nº 2, ponderando que: "*Dentre as três estudadas, essa alternativa foi considerada a mais vantajosa, apesar de constar com um maior número de vértices, intercepta uma área pequena de vegetação nativa e reserva legal além de não passar perto de pivôs de irrigação existentes e planejados.*".

Considerando que, conforme o RER, verifica-se que as alternativas técnicas locacionais divergem pouco entre si.

Considerando que, apesar de verificada a ocorrência de fragmentos de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, o empreendimento encontra-se alocado dentro do Bioma Cerrado.

Considerando o disposto na alínea b do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal º 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

> *VII - utilidade pública:*
>
> *b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

Considerando o disposto no artigo 14º da Lei Federal º 11.428/2006:

> *"A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".*

Considerando o disposto no inciso I do artigo 23º da Lei Federal º 11.428/2006:

> A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados *"em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas".*

Não há óbice à alternativa técnica locacional proposta pelo Relatório de Estudo de Rota.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da Análise Técnica das Intervenções em APP:

Conforme disposto no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, o empreendimento trata-se de intervenção ambiental de utilidade pública a intervenção, sendo o mesmo passível de ser executada em APP como demanda o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional na forma de Relatório de Estudo do Rota, demonstrando três opções de escolha para instalação do empreendimento.

A medida compensatória será realizada nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (113400230), sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.

5.2. Da Análise Técnica das Supressões de Vegetação Nativa:

Conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 e no Decreto Federal nº 6.660/08, para a supressão de 0,5391ha de vegetação nativa caracterizada como FES, foi apresentado PIA. Neste documento encontra-se elaborado o inventário florestal das áreas de vegetação nativa caracterizada como FES.

Conforme proteções informadas na Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08, Decreto Estadual de nº 47.749/19 e Portaria IEF nº 30/15, como medida de compensatória pela supressão da vegetação nativa foi apresentado PECF (120214223) propondo a compensação no Parque Estadual Caminho dos Gerais, sendo apresentados também o protocolo para formalização do processo de compensação florestal e a declaração localização e status fundiária emitida pela URFBio Norte (120214224);

A compensação será realizada na proporção de 2 x 1 em relação da área intervinda, ou seja, em uma área de 1,0782ha.

5.3. Da Análise Técnica do Corte de Árvores Nativas Isoladas:

Conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, foi apresentado PIA. Neste documento encontra-se elaborado o censo florestal das espécies florestais que ocorrem nas áreas antropizadas.

Neste censo foram listadas espécies protegidas por legislação específica (*Handroanthus* serratifolius e Handroanthus ochraceus, espécies protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12; e Cedrela fissilis, espécie classificada como "Vulnerável – VU" pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022) e foram apresentadas medidas compensatórias satisfatórias.

As espécies protegidas listadas no censo florestal e no inventário florestal são passíveis de supressão tendo em vista a necessidade do projeto e a definição do empreendimento como de utilidade pública por decreto estadual. O corte e a supressão destes indivíduos encontram-se embasadas no artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, no artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/12, no artigo 26º do Decreto Estadual nº 47.749/19.

5.4. Do Rendimento Lenhoso Estimado para as Intervenções Ambientais:

Os volumes estimados por hectare para a intervenção na fitofisionomia de floresta estacional semideciual se encontra em conformidade com as médias volumétricas determinadas para Floresta Secundária.

Para as intervenções de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas o rendimento lenhoso total estimado foi de 133,6113 m³. Sendo:

- Supressão de vegetação nativa de FES, com volume total estimado de 51,8232m³, sendo 43,4939m³ de lenha de floresta nativa e 8,3293m³ de madeira de floresta nativa;

- Corte de árvores isoladas nativas, com volume total estimado de 75,8651m³, sendo 8,5285m³ de lenha de floresta nativa e 67,3366m³ de madeira de floresta nativa;

- Tocos e raízes com volume total de 5,923 m³ de lenha de floresta nativa;

O aproveitamento de produtos florestais oriundos da supressão de vegetação exótica foi de:

- Na área de ocorrência de corte de árvores isoladas, com volume total estimado de 3,4088 m³, sendo 0,1369m³ de lenha e 3,2719m³ de madeira;

Diante do exposto, considerando o rendimento lenhoso estimado para o corte de árvores isoladas, a supressão de vegetação e a destoca das árvores suprimidas, temos que é esperado o volume de:

- 57,9454m³ de lenha de floresta nativa;
- 75,6659m³ de madeira de floresta nativa;
- 0,1369m³ de lenha de floresta plantada;
- 3,2719m³ de madeira de floresta plantada;

5.5. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Conforme o PIA, foram informados os seguintes impactos ambientais que podem ocorrer com a execução das intervenções ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras:

i. Ação: Instalação do canteiro de obras

i.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

i.ii. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo

i.iii. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão

ii. Ação: Implantação dos muros

ii.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

ii.ii. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo

ii.iii. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão

iii. Ação: Geração de resíduos

iii.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

iii.ii. Impactos: Alteração da qualidade do solo

iii.iii. Medidas mitigadoras: Gestão de resíduos sólidos: coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada.

iv. Ação: Supressão das espécies de interesse para a conservação

iv.i. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação

iv.ii. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais

iv.iii.i. Medidas mitigadoras: Antes da supressão, resgatar propágulos e indivíduos jovens dessas espécies presentes na faixa de servidão;

iv.iii.ii. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA e PRTF

iv.iii.iii. Medidas mitigadoras: Delimitação exata das áreas de supressão, de modo a restringir o impacto aos limites da faixa de servidão definida, não aumentando a possibilidade de perda dos indivíduos já previstos;

iv.iii.iii. Medidas mitigadoras: Recompor áreas com solo exposto, em desuso após as atividades de implantação das estruturas do empreendimento com o uso de mudas dessas espécies.

v. Ação: Instalação do canteiro de obras

v.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

v.ii. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo

v.iii. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar

erosão

vi. Ação: Abertura de acessos

vi.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

vi.ii. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação

vi.iii.i. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo

vi.iii.ii. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais

vi.iv.i. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão

vi.iv.ii. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA e PTRF

vii. Ação: Instalação das Torres

vii.i. Aspecto alterado: Alteração das propriedades do solo

vii.ii. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação

vii.iii.i. Impactos: Aumento da área da impermeabilização do solo

vii.iii.ii. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais

vii.iv.i. Medidas mitigadoras: Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão

vii.iv.ii. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA e PTRF

viii. Ação: Abertura da faixa

viii.i. Aspecto alterado: Remoção da Vegetação

viii.iii. Impactos: Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais

viii.iv. Medidas mitigadoras: Compensação florestal através de PRADA

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa empreendedora **Cemig Distribuição S/A,** conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,4986ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,6274ha e corte de 226 (duzentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas.** As intervenções pretendidas inserem-se no âmbito de **intervenção ambiental especial**, destinadas à implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica referente à **Linha de Distribuição (LD) Conceição do Pará 1 – Nova Serrana 2, 138 kV, circuito duplo, interligada à LD Conceição do Pará – Pitangui 2, 138 kV**, localizada no município de **Conceição do Pará**.

2 – Por se tratar de empreendimento linear, bem como de obra de infraestrutura destinada à prestação de serviço público de energia elétrica, caracterizada como intervenção ambiental especial, não foram apresentados nos autos a matrícula do imóvel nem o Cadastro Ambiental Rural (CAR), em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, especialmente em seu art. 6º, §§ 13 e 15.

Ressalta-se, contudo, que o empreendedor deverá proceder ao cadastro do projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

3 – As intervenções requeridas destinam-se à implantação do empreendimento LD Conceição do Pará 1 – Nova Serrana 2, 138 kV, circuito duplo com LD Conceição do Pará – Pitangui 2, 138 kV, localizado no município de Conceição do Pará. Nesse contexto, a intervenção ambiental pleiteada mostra-se necessária à

viabilização do referido empreendimento, sendo indispensável para assegurar a expansão do sistema elétrico, bem como a manutenção da qualidade e da segurança no fornecimento de energia elétrica na região.

4 – As atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental, por se tratarem de atividades de distribuição de energia elétrica com tensão inferior a 230 kV, na região de abrangência das URFBios do Estado de Minas Gerais. Tal enquadramento consta expressamente no Requerimento de Intervenção Ambiental, no Plano de Intervenção Ambiental (PIA) e na Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 113400242) acostada aos autos.

5 - O processo encontra-se instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo documento de identificação do responsável pela intervenção ambiental, Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares, estudos técnicos que demonstram a inexistência de alternativa técnica e locacional, proposta de compensação por intervenção ambiental, mapas, Plano de Intervenção Ambiental (PIA), taxas e respectivos comprovantes de pagamento, além de demais documentos pertinentes, todos devidamente anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes dos autos, o requerimento de intervenção ambiental mostra-se **passível de autorização**, nos seguintes termos: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,4986 ha**, **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 0,6274 ha**, bem como **corte de 226 (duzentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas**, uma vez que a solicitação se encontra em conformidade com a legislação ambiental vigente e com as conclusões apresentadas no parecer técnico.

Registra-se que a área objeto da intervenção está inserida no bioma **Cerrado**. As intervenções ambientais pretendidas incidem tanto sobre áreas já antropizadas quanto sobre áreas contendo fragmentos de vegetação nativa. Nessas áreas, foi identificada a fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração**.

Ademais, conforme análise realizada por meio do IDE-Sisema, a propriedade encontra-se localizada fora de área prioritária para conservação da biodiversidade, apresentando média vulnerabilidade natural.

7 – Foram identificados 75 (setenta e cinco) indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius* e 04 (quatro) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus*, ambas protegidas nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, bem como 09 (nove) indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, classificada como vulnerável conforme a Portaria MMA nº 148/2022.

A compensação pelo corte das espécies protegidas ocorrerá mediante o recolhimento de 100 (cem) UFEMGs por indivíduo suprimido, totalizando 7.500 (sete mil e quinhentas) UFEMGs referentes aos indivíduos de *Handroanthus serratifolius* e 400 (quatrocentas) UFEMGs relativas aos indivíduos de *Handroanthus ochraceus*.

8 – Conforme parecer técnico, da análise do Plano de Intervenção Ambiental (PIA) e das plantas topográficas referentes ao traçado da linha de distribuição, verifica-se a ocorrência de intervenção em áreas de Reserva Legal pertencentes a, no mínimo, três imóveis rurais.

Nesses casos, aplica-se o disposto no **art. 25, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013**, bem como as orientações do **Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020 (doc.10940113)**, segundo o qual a alteração da localização da Reserva Legal é obrigatória quando houver intervenção ou instituição de servidão, ainda que não ocorra supressão de vegetação nativa. Conforme referido memorando, a regularização das áreas de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento, não constituindo impedimento à emissão do documento autorizativo, desde que sejam observadas as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental. Sendo que a efetiva regularização das

áreas de Reserva Legal somente se aperfeiçoará após a aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente.

9 – Foram apresentados nos autos estudos ambientais e documentos técnicos destinados a subsidiar a análise do processo, dentre os quais: planilhas de campo do inventário e censo florestal (113400212; 113400213; 113400214); relatório de fauna (113400218), sob responsabilidade técnica do Biólogo César Augusto Oliveira Leite; plantas planimétricas e arquivos digitais demonstrando o uso e ocupação do solo e o traçado da intervenção (113400217; 113400221), sob responsabilidade técnica da Bióloga Laís Ferreira Jales; **Resolução Autorizativa nº 15.348/2024, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica, que declara de utilidade pública a área necessária à implantação da linha de distribuição em favor da Cemig Distribuição S.A**.; Relatório de Estudo de Rota (RER) (120214225).

10 – No que se refere à **medida compensatória pela supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração**, consta nos autos o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF (120214223), o qual indica como área compensatória a unidade de conservação de proteção integral Parque Estadual Caminho dos Gerais. O referido projeto encontra-se acompanhado do protocolo nº 2100.01.0009077/2025-40, destinado à formalização do processo de compensação florestal (120214224), bem como da declaração de localização e status fundiário emitida pela URFBio Norte (120214224). A compensação será realizada na proporção de 2 x 1 em relação da área intervinda, ou seja, em uma área de 1,0782ha.

11 – No que se refere à **medida compensatória pela intervenção com supressão em Área de Preservação Permanente (APP)**, esta será executada nos termos do **Acordo de Cooperação Técnica** celebrado entre o **Instituto Estadual de Florestas** e a **Cemig Distribuição S.A.** (113400230), com implementação posterior à emissão do respectivo documento autorizativo.

12- Foi apresentado **Estudo de Alternativa Técnica Locacional** (113400247) e **Relatório de Estudo de Rota – RER** (120214225), no qual foram avaliadas três alternativas de traçado para implantação da linha de distribuição, sendo indicada a **alternativa nº 2** como a mais adequada, por apresentar menor interferência em vegetação nativa e áreas de reserva legal.

Ressalta-se que, embora existam fragmentos de **Floresta Estacional Semidecidual**, o empreendimento encontra-se inserido no **Bioma Cerrado**, enquadrando-se como **obra de utilidade pública destinada à infraestrutura de energia**, nos termos da **Lei Federal nº 11.428/2006**, não havendo óbice quanto à alternativa técnica locacional proposta.

13 – Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

14 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade

pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

16 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

17 - No mesmo sentido, a **Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)** também prevê hipóteses excepcionais de intervenção em Áreas de Preservação Permanente, admitidas em casos de utilidade pública, entendidas como: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, desde que declaradas pelo Poder Público Federal ou pelos Estados.**

18 - Ademais, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, enquanto a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública ou interesse social, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio e demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

19- Ainda, conforme disposto no inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica somente poderão ser autorizadas, em caráter excepcional, quando necessárias à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, bem como para fins de pesquisa científica e práticas preservacionistas.

20 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

21 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

22 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

23 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à

autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,4986ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,6274ha e corte de 226 (duzentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas,** desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

06 de março de 2026.

7. CONCLUSÃO

Considerando que se trata de empreendimento de utilidade pública;

Considerando as propostas de medidas compensatórias por intervenção em APP e em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de Regeneração;

Considerando as propostas de medidas compensatórias pela supressão ou corte de indivíduos arbóreos nativos objeto de “proteção por legislação específica”.

Esta equipe técnica sugere:

- O DEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,4986ha;

- O DEFERIMENTO do pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,6274ha;

- O DEFERIMENTO do pedido de corte de 226 árvores isoladas em uma área de 7,7055ha;

O material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Conforme dados apresentados no processo o mesmo é passível de aprovação desde que se cumpram as condicionantes determinadas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme o PIA irão ocorrer as seguintes intervenções ambientais sujeitas a apresentação de propostas de medidas compensatórias:

- Supressão de 0,5391ha de vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Vegetação protegida pela Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08 e Decreto Estadual de nº 47.749/19;

- Intervenção em 0,6274ha de Áreas de Preservação Permanente. Áreas protegidas pela Lei Estadual nº 20.922/13 e Resolução CONAMA nº 369/06;

- Supressão de 75 indivíduos de *Handroanthus* serratifolius, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12;

- Supressão de 04 indivíduos de Handroanthus ochraceus, espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12;

- Supressão de 09 indivíduos de Cedrela fissilis, espécie classificada como “Vulnerável – VU” pela Portaria do MMA nº 148, de 7 de junho de 2022;

Conforme descrito no PIA, a medida compensatória para o corte da espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/12 será o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida. Logo, será devida a compensação de:

- 7500 UFEMGs pela supressão dos 18 indivíduos de Handroanthus serratifolius;

- 400 UFEMGs pela supressão dos 04 indivíduos de Handroanthus ochraceus.

8.1. Das Medidas Compensatórias pelas Intervenções em APP e pelo Corte de Espécies Presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção"

Para as compensações devido as intervenções em APP e supressão de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" na área do empreendimento, foi apresentado o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A).

No que tange o Acordo de Cooperação Técnica, complementado pelo disposto no Memorando.IEF/URFBIO CO - NUBIO.nº 54/2024 (93928218), as compensações pelas intervenções em APP e pela supressão de indivíduos arbóreos protegidos por legislação específica serão realizadas posteriormente à emissão do documento autorizativo do processo.

Conforme o acordo, o requerente será responsável pela execução de ações de recuperação ambiental ou restauração ecológica de áreas degradadas ou alteradas, envolvendo a correção de déficits ambientais em imóveis rurais, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou a restauração ecológica de passivos localizados no interior de unidades de conservação (UCs) de domínio público, conforme diretrizes do Instituto Estadual de Florestas, que ficará responsável pela identificação dos passivos ambientais e indicação das áreas de restauração ecológica ou recuperação ambiental.

Neste sentido, a requerente deverá no prazo de até 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à URFBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação.

O Projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental em áreas de preservação permanente, corte de indivíduos pertencentes às espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas detalhando o número de hectares, quando intervenção em APP, e número de indivíduos necessários.

Conforme disposto no Memorando.IEF/URFBIO CO - NUBIO.nº 54/2024, a requerente deverá procurar a

equipe da DCRE - GRAPE para a indicação/determinação da UC onde serão cumpridas as condicionantes.

8.2. Das Medidas Compensatórias pela Supressão de Vegetação Nativa de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração:

Conforme o PIA, foram identificados 0,5391ha de áreas de vegetação nativa características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Embora estas áreas estejam localizadas no bioma Cerrado, elas mantêm as proteções informadas na Lei Federal nº 11.428/06, Decreto Federal nº 6.660/08, Decreto Estadual de nº 47.749/19 e Portaria IEF nº 30/15.

Desta forma, conforme legislação, foram apresentadas medidas compensatórias florestais pela supressão desta vegetação, na proporção de 2 x 1 da área que será intervinda. Assim, foram propostos 1,0782ha como compensação para os 0,5391ha de FES que serão intervindos.

A medida compensatória foi proposta para ser realizada no Parque Estadual Caminho dos Gerais. Neste sentido, foram apresentados o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) (120214223) propondo a compensação no Parque Estadual Caminho dos Gerais, sendo apresentados também o protocolo para formalização do processo de compensação florestal e a declaração localização e status fundiária emitida pela URFBio Norte (120214224).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Conforme disposto nos itens **3.3.**, **3.3.1** e **3.3.2.** deste parecer técnico, pelas intervenções em áreas Reservas Legal, deverão ser realizados os procedimentos necessários de retificação do CAR e de alteração das localizações das áreas de Reserva legal. Estes procedimentos deverão ser apresentados a este órgão ambiental em até 90 (noventa) dias após a emissão do documento autorizativo.	Até 90 (noventa dias) após emissão do documento autorizativo
2	No que concerne as intervenções em APP, o requerente deverá realizar as medidas compensatórias nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.	Após emissão do documento autorizativo
3	No que concerne a supressão ou corte de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção", o requerente deverá realizar as medidas compensatórias nos moldes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo executado posteriormente a emissão do documento autorizativo.	Após emissão do documento autorizativo
4	No perímetro do empreendimento, implantar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento
5	No perímetro do empreendimento, em destaque nas áreas de supressão de vegetação nativa e corte de indivíduos isolados, promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento
6	Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas.	Durante a realização das intervenções e do empreendimento

7	Realizar ações de afugentamento da fauna silvestre	Durante a supressão de vegetação nativa
8	Previamente à emissão do documento autorizativo, o empreendedor deverá realizar o a comprovação do pagamento referente à supressão e o corte dos indivíduos protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/12.	Previamente à emissão do documento autorizativo

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO
MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7

Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, **Gerente**, em 09/03/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado**, **Servidor Público**, em 20/03/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134393296** e o código CRC **343FEDF1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016024/2025-69 SEI nº 134393296